SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221153 - RJ (2025/0300081-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MAXIMILIAN PACA PEDROZO - RJ166590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava cassar ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital do Rio de Janeiro que determinou o cumprimento de pena em regime semiaberto em estabelecimento prisional.
2. Fato relevante. Condenação em regime inicial semiaberto proferida por juízo do Estado do Paraná, com concessão de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, como medida excepcional fundada na ausência de vagas em estabelecimento adequado, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2021 do tribunal local. Execução declinada ao Estado do Rio de Janeiro, onde há disponibilidade de vagas em unidades compatíveis com o regime semiaberto, tendo o Juízo da execução determinado a apresentação do apenado para início do cumprimento em estabelecimento prisional, com advertência de regressão em caso de inércia.
3. As decisões anteriores. Habeas corpus denegado pelo tribunal estadual, com fundamento na motivação do ato da Vara de Execuções Penais e na observância do art. 277 do Código de Normas da Corregedoria local. Parecer ministerial federal pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus, ao argumento do caráter excepcional e temporário da harmonização e da competência do Juízo da execução para ajustar a forma de cumprimento diante da disponibilidade de vagas. Decisão agravada que manteve o acórdão recorrido pelos seus fundamentos.

Documento eletrônico VDA59721601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 84023d05-8854-4ece-aa80-59be2102542f

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Juízo da execução, na qualidade de juízo deprecado, pode determinar o cumprimento da pena em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto diante da disponibilidade de vagas, ajustando a execução às condições locais; (ii) a substituição do regime semiaberto harmonizado por cumprimento em unidade prisional configura reformatio in pejus indireta; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar fundamentos já expostos no recurso ordinário em habeas corpus.
5. A harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica, concedida no Estado de origem, tem caráter excepcional e temporário, fundada exclusivamente na ausência de vagas em estabelecimento adequado; cessada a causa no Estado do cumprimento, não subsiste o motivo da medida alternativa.
6. O Juízo da execução detém competência para decidir sobre incidentes da execução e ajustar a forma de cumprimento da pena à estrutura disponível, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 66, III, inexistindo usurpação de competência.
7. O ajuste determinado pelo Juízo da execução apenas restabelece o cumprimento do regime fixado no título condenatório (semiaberto), não configurando agravamento da situação do apenado nem reformatio in pejus indireta.
8. Não se verifica violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal ou da individualização da pena, estando o ato devidamente motivado e em consonância com as normas locais aplicáveis (art. 277 do Código de Normas da Corregedoria).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 66, III; Código de Normas da CGJ/RJ, art. 277; IN nº 44/2021 do Tribunal de Justiça do Paraná
Jurisprudência relevante citada:
—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 84023d05-8854-4ece-aa80-59be2102542f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221153 - RJ (2025/0300081-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	MAXIMILIAN PACA PEDROZO - RJ166590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava cassar ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital do Rio de Janeiro que determinou o cumprimento de pena em regime semiaberto em estabelecimento prisional.

2. Fato relevante. Condenação em regime inicial semiaberto proferida por juízo do Estado do Paraná, com concessão de regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, como medida excepcional fundada na ausência de vagas em estabelecimento adequado, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2021 do tribunal local. Execução declinada ao Estado do Rio de Janeiro, onde há disponibilidade de vagas em unidades compatíveis com o regime semiaberto, tendo o Juízo da execução determinado a apresentação do apenado para início do cumprimento em estabelecimento prisional, com advertência de regressão em caso de inércia.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus denegado pelo tribunal estadual, com fundamento na motivação do ato da Vara de Execuções Penais e na observância do art. 277 do Código de Normas da Corregedoria local.

Documento eletrônico VDA59381450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 9ab61696-e74c-44ff-90c2-42733586a69c

Parecer ministerial federal pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus, ao argumento do caráter excepcional e temporário da harmonização e da competência do Juízo da execução para ajustar a forma de cumprimento diante da disponibilidade de vagas. Decisão agravada que manteve o acórdão recorrido pelos seus fundamentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Juízo da execução, na qualidade de juízo deprecado, pode determinar o cumprimento da pena em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto diante da disponibilidade de vagas, ajustando a execução às condições locais; (ii) a substituição do regime semiaberto harmonizado por cumprimento em unidade prisional configura reformatio in pejus indireta; e (iii) o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar fundamentos já expostos no recurso ordinário em habeas corpus.

5. A harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica, concedida no Estado de origem, tem caráter excepcional e temporário, fundada exclusivamente na ausência de vagas em estabelecimento adequado; cessada a causa no Estado do cumprimento, não subsiste o motivo da medida alternativa.

6. O Juízo da execução detém competência para decidir sobre incidentes da execução e ajustar a forma de cumprimento da pena à estrutura disponível, nos termos da Lei de Execução Penal, art. 66, III, inexistindo usurpação de competência.

7. O ajuste determinado pelo Juízo da execução apenas restabelece o cumprimento do regime fixado no título condenatório (semiaberto), não configurando agravamento da situação do apenado nem reformatio in pejus indireta.

8. Não se verifica violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal ou da individualização da pena, estando o ato devidamente motivado e em consonância com as normas locais aplicáveis (art. 277 do Código de Normas da Corregedoria).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica é medida excepcional e temporária, vinculada à inexistência de vagas, podendo ser revista quando cessada a causa que a justificou. 2. O Juízo da

Documento eletrônico VDA59381450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 9ab61696-e74c-44ff-90c2-42733586a69c

execução decide sobre incidentes e ajusta a forma de cumprimento da pena conforme a estrutura disponível, sem que isso implique reformatio in pejus quando restabelece o regime fixado no título condenatório. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 66, III; Código de Normas da CGJ/RJ, art. 277; IN nº 44/2021 do Tribunal de Justiça do Paraná

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO SILVA CARVALHO contra decisão de fls. 182-185, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

O agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba/PR à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Diante da notória ausência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto naquela comarca, o Juízo da condenação concedeu-lhe, em decisão de 14 de janeiro de 2025, o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado com tornozeleira eletrônica, com recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2021 do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 200-203).

Como o agravante possui residência fixa em Itaguaí/RJ, a execução foi declinada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena. Ao receber os autos, aquele Juízo, em decisão de 1º de abril de 2025, indeferiu a diligência requerida pela defesa e determinou a intimação pessoal do agravante para comparecer à Vara de Execuções Penais e dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto em estabelecimento prisional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a inércia ensejaria a regressão do regime prisional para o fechado, com a consequente expedição de mandado de prisão (fls. 204-205).

Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustentando a incompetência do Juízo deprecado para alterar as condições de cumprimento da pena fixadas pelo Juízo da condenação, bem como a ocorrência de reformatio in pejus indireta. A Oitava Câmara Criminal daquela Corte conheceu do writ e denegou a ordem, ao fundamento de que a decisão da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro estava devidamente motivada e em estrita observância ao art. 277 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se evidenciando flagrante ilegalidade sanável pela via estreita do habeas corpus, devendo eventual aprofundamento do mérito ser buscado por meio de recurso próprio (fls. 40-49).

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus, ao qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, por entender que a harmonização do regime semiaberto

Documento eletrônico VDA59381450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 9ab61696-e74c-44ff-90c2-42733586a69c

deferida pelo Juízo do Paraná constituiu medida excepcional e temporária, justificada exclusivamente pela ausência de vagas naquele Estado, e que, com a transferência da execução para o Rio de Janeiro, onde há disponibilidade de vagas em unidades compatíveis com o regime semiaberto, cessou o motivo que ensejara a medida alternativa, não havendo falar em usurpação de competência ou em reformatio in pejus (fls. 175-179).

Nesse contexto, neguei provimento ao recurso ordinário, por entender que o acórdão recorrido, ao confirmar a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, fundamentou-se em elementos concretos e objetivos da execução penal, mantendo-se a decisão pelos fundamentos ali expostos (fls. 182-185).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 190-198), em que a defesa sustenta, em síntese, que: a) o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro seria absolutamente incompetente para alterar o mérito da execução penal, cabendo-lhe, na qualidade de juízo deprecado, apenas a fiscalização do cumprimento da pena nos termos fixados pelo Juízo da condenação; b) a decisão agravada teria se omitido quanto a esse ponto central da controvérsia, limitando-se a analisar a existência de vagas no sistema prisional fluminense; c) a substituição do regime harmonizado pelo recolhimento em unidade prisional configuraria reformatio in pejus indireta, por ter sido imposta de ofício, sem recurso do Ministério Público e sem fato novo que a justificasse; e d) haveria risco iminente à liberdade do agravante, ante a manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requerendo a expedição de mandado de prisão (fls. 206-207).

Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e, ao final, o provimento do agravo regimental, para cassar aquele ato e restabelecer as condições de cumprimento da pena originalmente fixadas pelo Juízo da Comarca de Telêmaco Borba/PR.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa limita-se a reiterar, com maior desenvolvimento, os fundamentos já suscitados no recurso ordinário em habeas corpus, sem apresentar elementos novos hábeis a infirmar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o decisum por seus próprios e exatos fundamentos:

> "*Como se vê, o Tribunal de origem, ao confirmar a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, fundamentou-se em elementos concretos e objetivos da execução penal, não se limitando a meras considerações formais.*
>
> *Segundo o Ministério Público (fls. 32-35), a fixação do regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica, deferida pelo Juízo do Estado do Paraná, teve caráter excepcional e temporário, justificada exclusivamente pela ausência de vagas em estabelecimentos adequados naquele Estado.*

Documento eletrônico VDA59381450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 9ab61696-e74c-44ff-90c2-42733586a69c

No entanto, nos termos do acórdão impugnado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há disponibilidade de vagas em unidades compatíveis com o regime semiaberto, razão pela qual não subsiste o motivo que ensejou a adoção da medida excepcional.

Assim, na verdade, a decisão recorrida limitou-se a adequar o cumprimento da pena à realidade do sistema prisional local, não havendo falar em agravamento das condições impostas nem em reformatio in pejus.

Desse modo, não se verifica qualquer violação ao princípio da legalidade, tampouco afronta ao devido processo legal ou à individualização da pena. A decisão do Juízo da VEP/RJ, longe de agravar a situação do apenado, apenas garantiu a efetividade da execução penal no regime fixado na sentença condenatória, observando a legislação vigente e os parâmetros da política carcerária estadual." (fl. 184)

Não assiste razão ao agravante quanto à alegada incompetência do Juízo deprecado para determinar o cumprimento da pena nos termos fixados na sentença. Conforme já assentado na decisão agravada, a denominada harmonização do regime semiaberto, deferida pelo Juízo da Comarca de Telêmaco Borba/PR, foi medida excepcional e de caráter temporário, destinada exclusivamente a suprir a ausência de vagas em estabelecimento penal adequado naquele Estado, tal como reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer, ao registrar que a harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar foi medida excepcional e de caráter temporário, adotada pelo Juízo do Paraná exclusivamente em razão da inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado naquela comarca (fl. 177).

Com a transferência da execução para o Estado do Rio de Janeiro, onde há disponibilidade de vagas em unidades prisionais compatíveis com o regime semiaberto, cessou o motivo que justificara a medida alternativa, de modo que a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital não importou usurpação de competência, mas exercício regular das atribuições do Juízo da execução, a quem compete, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei de Execução Penal, decidir sobre os incidentes da execução, inclusive quanto à forma de cumprimento da pena de acordo com a estrutura disponível, exatamente como pontuado no parecer ministerial (fl. 178).

Também não prospera a alegação de reformatio in pejus indireta. A determinação de cumprimento da pena em regime semiaberto, em estabelecimento prisional compatível, não representa agravamento da condenação, mas o restabelecimento da forma de cumprimento prevista no próprio título executivo judicial, uma vez que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o que se determinou foi o cumprimento da pena nos exatos termos do título executivo judicial, ou seja, o regime semiaberto (fl. 178). A harmonização anteriormente concedida pelo Juízo paranaense não se incorporou de modo definitivo à condenação, tratando-se de expediente provisório, vinculado à persistência da falta estrutural que a motivou e que deixou de subsistir com a transferência da execução.

Dessa forma, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital do Rio de Janeiro não configurou piora da situação do agravante em relação à pena fixada na sentença condenatória, mas simples ajuste do cumprimento da pena à realidade estrutural do local em que passou a ser executada, permanecendo hígidos os fundamentos que embasaram a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 9ab61696-e74c-44ff-90c2-42733586a69c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.153 / RJ

Número Registro: 2025/0300081-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00477719520258190000 202514100466 21462720168160165 40001946120248160165
477719520258190000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MAXIMILIAN PACA PEDROZO - RJ166590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - OBJETOS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS - PRISÃO DOMICILIAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : MAXIMILIAN PACA PEDROZO - RJ166590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: b3902ac7-21b9-4b9a-9461-9fd7d13278c5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: b3902ac7-21b9-4b9a-9461-9fd7d13278c5